



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/05/13

ITEM Nº 43

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

43 TC-001514/026/11

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Benedito Tadeu Fávero.

Acompanha(m): TC-001514/126/11 e Expediente(s): TC-000997/009/11, TC-031284/026/11e TC-038845/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba; às fls. 50 há registro de impropriedades.

Notificado (fls. 54), o responsável apresentou justificativas (fls. 60/87).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - o responsável informa que o município pertence ao Comitê de Micro Bacias do Rio Sorocaba e Médio Tietê; assevera que "todos os municípios desta Bacia Hidrográfica, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, providenciaram a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico"; destaca ainda que recentemente foi solicitada ao Tribunal prorrogação de prazo para apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pleito deferido por 120 dias, conforme despacho publicado em 27.11.12.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura



de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela legislação de regência.

Defesa - argumenta que a Lei Orçamentária Anual (artigo 4º) autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento da despesa, excluindo deste limite os créditos adicionais suplementares abertos por leis municipais específicas aprovadas no exercício. Assim, sustenta que as autorizações definidas na lei municipal nº 395/2010 (LOA) foram atendidas, não ultrapassando o limite estabelecido "findando em 4,09% sobre a base regradada"; desta forma, o questionado percentual (48,17%) somente seria obtido se consideradas todas as suplementações do exercício, ou seja, aquelas que foram também autorizadas por leis específicas "destarte, claramente entende-se que estas não computam o percentual autorizado".

B.3.1 - ENSINO: falhas na escrituração da despesa custeada com recursos do Tesouro.

Defesa - aduz que houve "uma fatalidade banal", pois os empenhos que obtiveram saldos para inscrições de restos a pagar no encerramento do balancete do mês 12, foram lançados como fonte de recurso 91 - Tesouro Exercício Anteriores, quando na verdade o correto seria fonte 1 - Tesouro.

B.3.2 - SAÚDE: falhas na escrituração da despesa custeada com recursos do Tesouro.

Defesa - o responsável reporta-se às justificativas apresentadas no item anterior (B.3.1).

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: realização de despesas sem licitação.

Defesa - ressalta que a contratação da empresa destinada a fornecer vale alimentação e cartão alimentação para a municipalidade atingiu o valor global estimado de R\$ 2.248,95, "evidentemente muito inferior ao limite mínimo para se estabelecer a licitação pela modalidade convite"; destaca ainda que "apenas em agosto de 2012, o Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterou o entendimento, considerando como base de cálculo para a apuração da necessidade ou não de licitação o valor global, consoante TCA 021852/026/12. Vale dizer, não apenas o valor efetivamente desembolsado pela Prefeitura junto à empresa de fornecimento dos vales, mas também todo o valor inicialmente destinado pela empresa de vales para todos os funcionários. Desta forma, o Tribunal recomendou a utilização da licitação. Consequentemente, a partir da edição desta nova norma, o município passou a adotar providências para a contratação sob a forma competitiva de licitação. E tanto é assim que, atualmente, foi efetuada nova contratação sob a forma de licitação, este certame já transcorreu normalmente, o objeto já foi adjudicado e a empresa já foi contratada".

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: falhas envolvendo os registros e controles dos Bens Patrimoniais.

Defesa - afirma, em síntese, que medidas estão sendo providenciadas para o eficaz "levantamento físico e econômico de todos os itens patrimoniais pertencentes ao erário".

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: irregularidades envolvendo a execução de contratos.

Defesa - Contrato nº 35/11: pintura - aduz que a empresa contratada foi notificada em tempo oportuno para reparar a pintura da quadra "a iniciativa foi acatada pela mesma, que proferiu o devido reparo e arcou com os custos"; traves e redes: informa que estes itens não foram cotados na planilha de custos oferecida aos concorrentes "somente descritos equivocadamente no memorial ... mas embora não conste nas planilhas, a própria empresa doou as armações e redes"; gradil: o responsável afirma que não havia gradil, conforme consta no memorial descritivo, na planilha executiva e no projeto executivo. Contrato nº 42/11: o peticionário assevera que das medições e recebimento da obra assinadas pelo engenheiro responsável da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura restava à época somente a 5ª medição, aplicação de tinta acrílica no valor R\$ 6.273,09 "quanto aos materiais empregados em desacordo com o memorial descritivo suscitando baixo padrão de qualidade no acabamento, temos que os pisos, tintas e louças sanitárias estão dentro do padrão de qualidade exigidos pelas normas técnicas ABNT e IMETRO".

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: falhas na escrituração de valores informados na prestação de contas.

Defesa - afirma que as falhas decorreram de equívoco do sistema contábil; assim "os empenhos foram inscritos em restos a pagar e tiveram suas fontes de recursos alteradas no mês 12 do exercício. Essas alterações passaram da fonte 1 para a fonte 91, fazendo com que o sistema entendesse que esses empenhos eram restos a pagar do exercício anterior - 2010".

D.4.3 - EXPEDIENTE TC-31284/026/11: presença de protocolado que denota irregularidade.

Defesa - o responsável reporta-se às justificativas apresentadas no item B.5.3.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Defesa - em síntese o peticionário alega que medidas foram tomadas para que não ocorram novos encaminhamentos intempestivos de informações e documentos ao Sistema Audeps.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,96%
DESPESAS COM PESSOAL	35,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,61%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-000997/009/11; TC-038.845/026/11 e TC-031.284/026/11 objetos de comentário no item D.4 do relatório.

ATJ e Ministério Público (fls. 91/99) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 3042/026/10 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2009 - TC 0644/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 2179/026/08 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,96%
DESPESAS COM PESSOAL	35,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,61%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,55%

O Executivo de Jumirim, no que respeita ao exercício de 2011, atendeu o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 17,61% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observou o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – vez que despendidos 35,99% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Foram cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,86% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, a Prefeitura respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 61,96% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais; bem assim, não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de requisitórios de baixa monta para pagamento no exercício.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 308, de 13 de junho de 2008. Elementos de instrução evidenciam escorreito recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 4,55% (R\$ 485.449,89), com amparo no superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2010 (R\$ 1.720.318,35); em consequência o resultado financeiro revelou decréscimo de 24,05% quando comparado ao exercício anterior¹.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 520.374,75 enquanto que o patrimonial aumentou 6,0% em relação a 2010².

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.1.1 - abertura de créditos adicionais em consonância com o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

A origem deu conta de medidas saneadoras em face da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item A.1); realização de processo licitatório para contratação de empresa destinada a fornecer vale e cartão alimentação aos servidores do Executivo (item B.5.3) e aperfeiçoamento do controle dos bens patrimoniais (item B.6); referidas providências deverão ser

1

	2010	2011	%
Res. Financ.	R\$ 1.720.318,35	R\$1.306.663,56	24,05%

2

Res. Patrim.	R\$ 8.679.080,63	R\$9.199.455,38	6,0%
--------------	------------------	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens B.3.1 e B.3.2 - observância da correta escrituração das despesas com ensino e saúde custeadas com recursos do tesouro; C.2.3 - execução contratual; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Jumirim, relativas ao exercício de 2011.

GCECR
THM